

## **AGRAVO N. 1082548**

**Agravante:** José Silva Soares

**Jurisdicionado:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater

**Procuradores:** Édimo José de Oliveira - OAB/MG 55161, João Cleto Baratta Monteiro Souza – OAB/PI 4045, Sélvio Soares Queiroz – OAB/MT 8470, Aloísio do Amaral Campos - OAB/MG 74133, Carlos Márcio da Cruz Nogueira - OAB/MG 78115, José Vitor da Cunha - OAB/MG 61766, Juliana de Almeida Picinin - OAB/MG 78408, Marcelo Lopes da Silva - OAB/MG 74792, Márcio Vicente Martins dos Santos - OAB/MG 40263, Marcos Felipe de Almeida Fernandes - OAB/MG 108048, Ana Elisa Corteletti Pedrosa - OAB/MG 101703, Ana Raquel Araújo Cavalcante - OAB/MG 115564, Dardânia dos Santos Martini - OAB/MG 117072, Gracielle Carrijo Vilela - OAB/MG 91930.

**Processos referentes:** Inspeção Ordinária n. **812.375**; Recurso Ordinário n. **1.040.631**

**Apensos processos referentes:** Embargos de Declaração n. **1.071.600**, **1.024.203** e **1.066.581**

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

AGRAVO. DISCUSSÃO ACERCA DE DECISÃO DE MÉRITO. NÃO CARACTERIZADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU TERMINATIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é cabível agravo para discussão do mérito da decisão proferida pelo Tribunal Pleno em sede de Recurso Ordinário, a qual não se enquadra nas categorias de decisão interlocutória ou terminativa, nos termos previstos no art. 104 da Lei Orgânica.

**Tribunal Pleno**  
**38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto pelo Senhor José Silva Soares, presidente da Emater à época dos fatos, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário n. 1.040.631, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expedidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do recurso; **II)** rejeitar, em preliminar, o requerimento do responsável e afastar a nulidade alegada, uma vez que foi rigorosamente observado o rito processual estatuído no Regimento Interno; **III)** negar provimento ao presente recurso ordinário, no mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas pelos recorrentes não

têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, mantendo-se a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 27/04/17, na qual foi aplicada multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao Senhor José Silva Soares, presidente da Emater à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na contratação do serviço de cartão corporativo; IV) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Em face do Recurso Ordinário n. 1.040.631, o ora agravante primeiro opôs os Embargos de Declaração n. 1.066.581, que não foram conhecidos monocraticamente, decisão contra a qual foram aviados os Embargos de Declaração n. 1.071.600, aos quais o Tribunal Pleno negou provimento.

Por meio do presente agravo, o recorrente agora requer a anulação da decisão proferida no Recurso Ordinário, para dar interpretação constitucional às normas do Regimento Interno desta Corte, ou a reforma do julgado, para afastar a aplicação da sanção de multa, à vista de sua incompatibilidade com o processo de Inspeção Ordinária.

A decisão dos Embargos Declaratórios n. 1.071.600, os últimos opostos, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 12/11/19 e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 22/11/19.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Em tema de admissibilidade para o recurso de agravo, cumpre, de início, invocar o art. 104 da Lei Orgânica desta Corte, repetido pelo art. 337 do Regimento Interno, que trata de suas hipóteses de cabimento:

Art. 104 – Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O texto legal não deixa espaço para dúvidas quanto às decisões que podem ser desafiadas por meio de agravo, quais sejam as interlocutórias e as terminativas, cuja definição é conferida pelos parágrafos do art. 196 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.

Assim, em consonância com o devido processo legal desenvolvido perante esta Corte de Contas, é cabível o agravo apenas e tão somente para discutir:

- questões incidentais, antes do exame de mérito;
- o trancamento de contas ilíquidáveis;
- o arquivamento de processo sem exame de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, por racionalização administrativa ou por economia processual.

As decisões que se manifestam acerca do mérito, portanto, estão expressamente excluídas do âmbito de cabimento do agravo, haja vista a sua natureza definitiva, nos termos do § 2º do art. 196 do Regimento Interno, impugnáveis por meio de recurso ordinário, consoante disposto no art. 102 da Lei Orgânica desta Corte.

No caso em tela, o agravante busca a alteração da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no bojo do Recurso Ordinário n. 1.040.631, cujo provimento foi negado, mantendo-se incólume a aplicação de multa pela Segunda Câmara, em face das irregularidades identificadas na contratação do serviço de cartão corporativo. Os argumentos invocados já foram exaustivamente debatidos tanto no próprio julgado recorrido quanto nos vários outros recursos opostos, quais sejam a compatibilidade do rito recursal neste Tribunal com o devido processo legal e o cabimento da multa-sanção em sede de inspeção ordinária.

Verifica-se, à toda evidência, que a decisão recorrida se classifica como uma decisão definitiva, uma vez que, por meio dela, o Tribunal Pleno examinou o mérito do processo, o que afasta peremptoriamente o cabimento do agravo para sua impugnação, notadamente sob as razões levantadas, todas rebatidas em ocasiões anteriores.

No contexto do processo desenvolvido perante esta Corte de Contas, das decisões de mérito cabe recurso ordinário, o qual, para a situação presente, já foi proposto e julgado, não sendo mais possível revolver a matéria meritória, sob pena de permitir a rediscussão indefinida dos fatos, gerando insegurança jurídica.

Acerca do descabimento do agravo para atacar decisão que não seja interlocutória, terminativa ou monocrática, já se manifestou este Tribunal em caso muito semelhante, cujo acórdão foi assim ementado:

AGRAVO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE NÃO TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, TERMINATIVA OU MONOCRÁTICA. ARGUMENTOS RECURSAIS IDÊNTICOS ÀQUELES APRESENTADOS EM RECURSO ORDINÁRIO JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada, por não ser de natureza interlocutória, terminativa ou monocrática, não desafia a interposição do recurso de agravo.
2. Os argumentos recursais são exatamente os mesmos apresentados em recurso ordinário também interposto pela agravante e julgado pelo Tribunal.<sup>1</sup>

Com efeito, ante o manifesto descabimento do agravo para discutir questões já apreciadas em decisão definitiva do Tribunal Pleno, não conheço do recurso interposto.

Outrossim, impende notar que o agravante vem rediscutindo os mesmos argumentos – sobre os quais, frise-se, não paira qualquer dúvida fundada ou divergência de entendimento – nos três embargos de declaração, no recurso ordinário e no presente agravo, com sucessivos desprovimentos pelo órgão deliberativo máximo desta Corte.

Por essa razão, determino, ainda, que o agravante seja alertado que a interposição de recursos meramente protelatórios configura abuso do direito de recorrer e conduta processual desleal, sujeitando a parte às sanções por litigância de má-fé, nos moldes do art. 142 do Código de Processo Civil c/c o art. 379 do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Agravo nº 1.047.949. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 29/08/18.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do presente agravo, tendo em vista que a decisão agravada, proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário n. 1.040.631, não é interlocutória ou terminativa.

Após a certificação da decisão nestes autos e o seu trânsito em julgado, extraíam-se cópias do acórdão, juntando-as aos autos da Inspeção Ordinária n. 812.375 e do Recurso Ordinário n. 1.040.631, conforme dispõem os arts. 340 e 341 do Regimento Interno.

Intime-se o agravante do teor desta decisão, inclusive no que concerne à advertência acerca das sanções por litigância de má-fé, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não conhecer do presente agravo, tendo em vista que a decisão agravada, proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário nº 1.040.631, não é interlocutória ou terminativa; **II)** determinar, após a certificação da decisão nestes autos e o seu trânsito em julgado, a extração de cópias do acórdão, juntando-as aos autos da Inspeção Ordinária nº 812.375 e do Recurso Ordinário nº 1.040.631, conforme dispõem os arts. 340 e 341 do Regimento Interno; **III)** determinar a intimação do agravante do teor desta decisão, inclusive no que concerne à advertência acerca das sanções por litigância de má-fé, na forma regimental; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/tp

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência